



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012444/95-47  
Recurso nº. : 115.363  
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1995  
Recorrente : CAFELÂNDIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 02 de junho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.327

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFELÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012444/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.327  
Recurso nº. : 115.363  
Recorrente : CAFELÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CAFELÂNDIA LTDA., inscrito no CGCMF sob n.º 21.678.396/0001-09, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega das Declarações IRPJ relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada, a notificada apresenta impugnação tempestiva de fls. 09/11 em que pleiteia o cancelamento da exigência, tendo alegado que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172/66), uma vez que a entrega da declaração teria sido acompanhada de denúncia espontânea, o que impossibilita a aplicação de penalidade.

Fazendo menção aos arts. 104, 106 e 144 do CTN, insurge-se ainda contra o enquadramento legal da infração, tendo ressaltado que é inaplicável norma editada no ano-calendário de 1995 à declaração referente ao ano-calendário de 1994."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012444/95-47  
Acórdão n.º : 104-16.327

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimento IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista nos artigos 984 do RIR/94 e 88 da Lei n.º 8.981/95, nos exercícios de 1994 e 1995, respectivamente, nos casos de declaração de que não resulte imposto devido.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/08/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012444/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.327

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012444/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.327

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL